

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA THAYANNE R. CAVALCANTI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Pregão Eletrônico nº 031-A/2018

Processo nº 2017/7453

PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, empresa estabelecida na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10, Jacarecica, CEP: 57038-635, inscrita no CNPJ sob nº 09.392.052/0001-25; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador, com fulcro no item 11.0. do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, exercendo o Direito Constitucional consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública Estadual, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica.

Como fornecedores especialistas na área de serviços de impressão e cópia (outsourcing de impressão), objeto do edital em tela e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este instrumento como ferramenta informativa a esta respeitável pregoeira que o edital em tela está permeado de erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”

e ainda:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".¹

Cabe, nesta seara, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. É, portanto, neste diapasão que se funda nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de cancelamento do processo licitatório retro mencionado.

Em concordância com todo o exposto, cabe de imediato citar a jurisprudência do TCU que permeia toda nossa fundamentação fática e jurídica:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.- p. 85

Ab initio, impende esclarecer que a licitação em tela ocorrerá no dia 07/08/2018, poderá ser apresentada impugnação ao ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Corroborando com o comando previsto no edital e o artigo 12 do Decreto 3.555/2000, apoiado pelo artigo 41 e em seu § 2º da Lei 8666/93, que rege as licitações, pontua o mesmo prazo para a apresentação de impugnação, senão vejamos:

“Art. 12. “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

§ 2º “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (Grifos nossos).

Diante disso, deverá ser considerado tempestivo todo e qualquer instrumento impugnatório apresentado ao órgão até o dia 02/08/2018, isto posto, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, deverá ser recebida e analisada.

II - BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme acima descrito, a ora Impugnante é empresa especializada no ramo de serviços especializados de impressão e gerenciamento eletrônico de documentos corporativos, com prestação de serviço de assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como fornecimento de material de consumo e mão-de-obra de operação.

Haja vista que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a PRINTPAGE, e tal como ela, outras empresas sérias deste ramo, ficariam impossibilitadas à participação do certame e, como consequência, a Administração fica impossibilitada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, pois o edital atual está **cerceando a participação de nossa empresa** para o fornecimento dos serviços demandados, impossibilitando a sua participação e eventual contratação.

A continuidade do certame acarretará em uma contratação onerosa à administração pública, ferindo diametralmente o Princípio da Eficiência. Afirmamos isso com a experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e tendo vencido grande parte deles.

A administração pública, por meio dos servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade. Recorremo-nos novamente ao Mestre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.²

É certo que o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da conduta da administração pública e deve andar pareado aos princípios da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37, conforme abaixo:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Vale ainda anotar o que nos ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"(...) (DI PIETRO, 2002).

Posto que o princípio acima é dever da administração e obrigação do servidor, faz-se necessário, por outro lado, salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, lembrando que, conforme a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público"

Assim sendo, pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em **dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto tratado pelos Tribunal de Contas, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do

certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)” (decisão nº 153/98)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de**

restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Destarte, os princípios fundamentais aqui expostos são os princípios administrativos operadores do direito administrativo e principalmente agente públicos para o bom andamento do certame e **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

III - DO MÉRITO

III.1 - DA INFRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que Seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com **capacidade técnica, operacional e financeira**, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

Isto porque, os requisitos mínimos exigidos para contratação do serviço, comprometem o caráter competitivo do certame.

Elencamos abaixo as nossas solicitações de ajustes que tornarão o certame mais competitivo com a possibilidade de participação de mais empresas capacitadas no segmento, vejamos:

1. Exigência de solução para o equipamento TIPO 02 – MULTIFUNCONAL MONOCROMÁTICA, A4 – 50 PPM.

➤ **Uma dessas impressoras deve vir com solução embarcada para leitura de cartão resposta acoplado conforme especificações abaixo:**

A **solução embarcada** deve permitir a criação e correção de gabaritos com as devidas identificações mínimas de: NOME DO CANDIDATO; DATA; CPF; PROCESSO SELETIVO; NUMERO SEQUENCIAL DE CARTÃO e questões **através dos equipamentos multifuncionais**, bem como as análises gráficas das questões e desempenho de candidatos/responsável da **elaboração das provas tanto na tela sensível ao toque das multifuncionais**, relatórios impressos ou ainda gera arquivos CSV. A solução devera ainda:

- Fornecer solução de correção automatizada de provas;
- Criação de Gabaritos com no mínimo 100 questões
- Deverá conter campo nome do candidato; data; cpf; processo seletivo; número sequencial de cartão
- Deverá ser permitido inserir a “LOGO DA ESMAL” e do “PODER JUDICIARIO AL” com extensões jpeg e/ou png, de forma centralizados nas folhas dos gabaritos.
- Deverá conter informativos de preenchimento correto das questões;
- Qual tipo de caneta e cor para preenchimento do gabarito;
- **Compatível com sistema operacional Android ou Java;**
- Gerar lista de presença do Candidato automaticamente com assinatura do gabarito;
- Gerar quadro estatístico com maior nota, menor nota e média das notas de todos os Candidato;
- Gerar gráficos das 10 questões com maior índice de acertos;
- Gerar gráficos das 10 questões com menor índice de acertos;
- Gerar quadro de frequências de resposta informado as quantidades em porcentagem das questões;
- **Exibir todos os relatórios na tela da Multifuncional;**
- Realizar a impressão de todos os relatórios;
- Exportar todos relatórios para CSV, inclusive com as alternativas marcadas pelo candidato.
- Correção de gabaritos assinalando as repostas corretas e marcadas e informando a notas de cada gabarito;

Não encontramos nenhum fabricante que cito: RICOH, LEXMARK, KYOCERA, OKIDATA, CANON, XEROX, KONIKA MINOLTA, SAMSUNG, HP, TOSHIBA, BROTHER. Que possua em seu portfólio uma solução com

tais requisitos, podendo ser realizada diligência em cada fabricante para a veracidade desta informação.

Em análise ainda, não encontramos evidências de algum Tribunal Estadual ou Federal, tenha solicitado este tipo de solução em certames, conforme pesquisa realizada em licitação com mesmo objeto.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Pregão/95/2017 - 14/06/2018

Tribunal de Justiça do Paraná - Pregão/17/2018 - 29/05/2018

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - Pregão/81/2017 - 03/05/2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Pregão /99/2017 - 25/09/2017

Superior Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Federal - Pregão /15/2017 - 08/08/2017

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - Pregão/48/2017 - 12/07/2017

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Pregão/4/2016 - 29/08/2016

Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - Pregão/11/2018 - 28/05/2018

Justiça Federal de 1ª Instância – RN - Pregão/5/2016 - 25/07/2016

Conforme descrito na **Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016**, orienta para não contratação de soluções que possam ter Aglutinações que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada. Mesmo que existam justificativas para que a contratação ocorra juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada, conforme determinam o **art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, a Súmula 247 do TCU e art. 14, § 2o, I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014**.

Entendemos que o TJAL juntamente com a ESMAL possa ter a necessidade desta solução e neste sentido a nossa recomendação é para que modifique os requisitos para este item, que permita soluções que não precisar funcionar diretamente no equipamento, permitindo assim uma ampla competitividade e atendendo as necessidades da ESMAL. Deixando de exigir características que infrinjam princípios constitucionais do **art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988** e legais dos **art. 3o, caput e § 1o, inciso I e art. 7o, §5o a Lei no 8.666/1993; incisos II e III do art. 3o da Lei no 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2o do Decreto no 2.271/1997**, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes/empresas específicas ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações.

Ou seja, que a solução possa ser executada em computador ou servidor, o que traria maior agilidade e benefícios ao TJAL e a ESMAL.

As características técnicas devem ser impostas a permitir que diversos fabricantes atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame fica restrita e não representa ganho prático no dia-a-dia do órgão.

Assim, a presente impugnação, não possui o cunho de alterar o Edital para beneficiar a ora impugnante, nem tampouco prejudicar os demais concorrentes, mas sim para permitir que todas as empresas possam competir em regime de igualdade, de isonomia, quanto a solução exigida.

Cumpra registrar, que não serve de argumento para o caso em tela, que as especificações técnicas do Edital definem as características mínimas, pois tal justificativa é inaceitável. Além disso, é mais do que sabido que o processo licitatório é do tipo menor preço. A oferta de qualquer solução exclusiva e/ou

desenvolvida, caso venha a ser sugerida, não justificar pela dimensão do projeto em utilizar apenas 01 (um), equipamento. No mercado existe diversas soluções que atende ao objetivo desde que funcione através de computador/servidor.

2. Exigência no ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Estrutura em R.H.

Comprovar que possui pessoal de suporte com treinamento dos equipamentos cotados, informando a relação dos técnicos ou auxiliares técnicos, através de declaração do Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados, junto com a proposta comercial.

Estrutura em Hardware

Comprovar ser revenda e Assistência técnica autorizada dos equipamentos cotados, através de declaração do Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados, direcionada para este certame, junto com a proposta comercial. Comprovar que o Fabricante dos equipamentos possui programa de destinação de resíduos sólidos.

Estrutura em Software

Comprovar através de Declaração do Fabricante ou Distribuidor do software de Gestão, informando que a empresa licitante está apta a comercializar e prestar suporte técnico no Estado de Alagoas, apresentar junto com a proposta.

A empresa ora peticionante labora no ramo de outsourcing de impressão a mais de 10 (dez) anos, possuindo um significativo rol de clientes dentre eles os pertencentes aos âmbitos do Município, Estado e da União. Constanos nos itens acima citados pertencentes ao Edital em epígrafe a exigência de **declaração expedida pelo fabricante ou distribuidor** que comprove o vínculo da licitante com o mesmo (cerceando apresentação de outros documentos, assim como contratos, certificados e etc...). Nunca é demais ressaltar, que ao assinar o contrato com este respeitável órgão o licitante se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei. Por conseguinte, tais exigências nos parecem por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem no certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidade Técnica. Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: “abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas **apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que**

possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.” (sem grifos na origem) A empresa peticionante roga a esta digníssima pregoeira, uma análise mais pormenorizada sob o assunto em tela, pois a intenção do órgão Contratante é de não haver a interrupção do serviço contratado cominada com a presteza da execução, e mais, o agente responsável pela fiel execução do Contrato é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante do equipamento/software ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo. (ver decisão nº 486/2000 do Tribunal de Contas da União) Caso o Tribunal mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, ficando privado de participar empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica no local da instalação dos equipamentos.

IV – CONCLUSÕES

Com os devidos ajustes, será possível a participação de diversas empresas na licitação e consequentemente se reverterá em benefício para o Tribunal, que poderá avaliar várias empresas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades do órgão licitante.

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos incomum do mercado, veio inserir no rol de aceitação da proposta de preço, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

O Já citado artigo 3º reza que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (...) (grifos nossos)

Deve o Edital se pautar pela observância das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que é o quanto basta, para a devida aferição da capacidade das empresas de permanecerem na disputa e levarem ao bom termo um futuro contrato com o Tribunal.

Desta feita, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame, situação está que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por restringir o caráter competitivo da licitação.

Pede-se que os itens destacados sejam revistos, a fim de aumentar a livre concorrência e sejam acatadas todas as solicitações de alterações a fim de ampliar o número de licitantes.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações e exigências irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela.

Assim sendo, nesta ocasião, demonstrado em seus pormenores, e tão amplamente repudiado pelo Tribunal de Contas da União e por toda a Sociedade, merece reforma o Edital no que concerne aos vícios ora apontados.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta I. Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, diante do exposto, requer a Licitante PRINTPAGE seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO.

Para que sejam alteradas e/ou suprimidas as exigências acima narradas, de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também de outras que tiverem interesse em contratar com este Tribunal.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió (AL), 02 de agosto de 2018.



PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
Thiago Farias Nogueira
Diretor Comercial